



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001242/2004-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.748 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente MECA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

MATÉRIAS ESTRANHAS À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

No caso, a contribuinte lançou diversas alegações estranhas ao objeto do presente processo. Tais alegações não devem ser conhecidas em sede recursal.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros moratórios calculados conforme a Taxa Selic sobre o crédito tributário, inclusive sobre a multa de ofício, está pacificada no CARF por meio das Súmulas CARF nº 04 e 108.

MULTA DE OFÍCIO. 75%. CONDUTA DOLOSA OU FRAUDULENTA. DESNECESSIDADE.

No lançamento de ofício, é desnecessária a comprovação de conduta dolosa ou fraudulenta para aplicação da multa em seu patamar básico de 75%.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

IRPJ. LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30%. SÚMULA CARF Nº 03.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ em razão da inobservância do limite de 30% para a compensação de prejuízos de exercícios anteriores na apuração do lucro real anual no ano-calendário 1999.

Em razão da infração, foi constituído de ofício o crédito tributário de R\$ 90.091,12, sobre o qual aplicou-se multa de 75% e acrescidos juros moratórios. Trago à colação a descrição do fato jurídico feita pela autoridade fiscal no auto de infração:

Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, a título de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s) em período(s)-base anterior(es), tendo em vista a inobservância do limite máximo de compensação de 30% do lucro líquido do período, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

Intimado a prestar os esclarecimentos necessários quanto as diferenças constatadas, o contribuinte manifestou-se confirmando a compensação de prejuízo acima dos limites legais permitidos, ficando sujeito ao lançamento do crédito tributário correspondente para o que se lavra o presente auto de infração.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento de ofício e apresentou impugnação ao auto de infração. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso na qual esta resume as alegações lançadas pela impugnante:

Inconformada com as exigências fiscais das quais tomou ciência por via postal, em 25/06/2004, AR de fl. 35, a contribuinte, por meio de seu bastante procurador,

procuração à fl. 60, interpôs em 15/07/2004, a impugnação de fls. 37/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/63, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1 que a fiscalização procedeu ao lançamento do IRPJ e reflexos mediante arbitramento do lucro, sob a alegação de que a contribuinte, intimada a prestar esclarecimentos quanto as diferenças constatadas, confirmou a compensação de prejuízos acima dos limites legais permitidos;

2 que a contribuinte se dedica ao ramo de engenharia e construções e está obrigada a apuração pelo lucro real, e por isso tem o maior interesse em prestar esclarecimentos sobre sua apuração anual, impugnando a assertiva de confirmação do lançamento de compensação acima dos limites legais, motivo pelo qual não serve de fundamentação para o lançamento o art. 530 do RIR/99, sendo nulo o lançamento;

3 que nos termos do art. 647 do RIR/99, os rendimentos auferidos pela impugnante estavam sujeitos à incidência do IR Fonte, à alíquota de 1,5%, contudo, a fiscalização não descontou, dos valores supostamente devidos, o imposto antecipadamente pago;

4 alega a ilegitimidade e inconstitucionalidade de aumento da alíquota da CSLL por meio da medida provisória n.º 1.858-10/99 (MP n.º 1.991-14/99), que somente poderia ser feita por lei ordinária, editada pela pessoa política competente;

5 que na condição de empresa de prestação de serviços, a impugnante está sujeita ao recolhimento do PIS/Repique, pela alíquota de 5%, incidente sobre o valor do imposto de renda devido, nos moldes do art. 3º, §2º, da Lei Complementar no 7/70, e não sobre o faturamento tal como lançado;

6 que a COFINS, no período posterior a fevereiro/99 está sendo exigida de acordo com as modificações da Lei n.º 9.718/99, ou seja, sobre a receita bruta e à alíquota de 3%, o que não pode prevalecer uma vez que houve alargamento do conceito de faturamento, e que o aumento da alíquota de 2% para 3% somente poderia ocorrer por meio de Lei Complementar, ferindo o princípio de hierarquia das leis;

7 que a utilização da taxa SELIC é ilegal, posto que ela não foi criada para fins tributários, tendo caráter remuneratório do capital. Além disso, configura-se ilegal a exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês, previsto no art. 161, §1º do CTN;

8 que a multa fixada no patamar de 75% deu-se em razão do simples fato de a Fiscalização ter se locomovido até o estabelecimento da impugnante. Entretanto, quando se trata de imputação de multa punitiva há que provar a conduta dolosa de fraudar o fisco. Além disso, a multa fixada neste patamar tem o nítido caráter confiscatório;

9 que a aplicação de juros sobre a multa contraria o disposto no art. 97, V, do CTN, bem como do disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1998.

A impugnação foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 05-16.417 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – DRJ/CPS, ora vergastado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE DE LEI. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis exorbitam a competência das autoridades administrativas, às quais cumpre aplicar as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

MULTA DE OFÍCIO. ALÍQUOTA DE 75%. AUSÊNCIA DE DOLO.

A aplicação da multa de ofício, fixada no patamar de 75%, não tem por pressuposto qualquer elemento subjetivo e, de consequência, prescindível a conformação de dolo, isto é, de má-fé por parte da contribuinte.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM O LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. LIMITE MÁXIMO DE 30%.

O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do Ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, preambularmente, a contribuinte alegou que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF seria competente para “*decidir sobre matéria de direito, afastando, assim, qualquer fundamentação de impedimento de análise de aplicação de lei, e sua legalidade*”. Quanto às razões para a reforma da decisão de piso, a recorrente apresentou as seguintes alegações:

- **Do afastamento da nulidade do arbitramento:** pugnou a contribuinte pelo afastamento do arbitramento do lucro, pois não estaria obrigada à apuração do lucro real e, portanto, não se aplicaria na espécie o disposto no artigo 530, I, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda vigente na época dos fatos);

- **IR:** a fiscalização teria deixado de levar em consideração o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF à alíquota de 1,5%;

- **CSL – ilegitimidade do aumento de alíquota:** a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL estaria regulada pela Medida Provisória nº 1.858-10/1999, o que seria vedado constitucionalmente;

- **PIS:** a contribuinte estaria sujeita à apuração de PIS/REPIQUE à alíquota de 5% sobre o valor do imposto de renda devido e não sobre faturamento;

- **Juros:** a exigência de juros à Taxa Selic não encontraria respaldo na legislação de regência;

- **Multa:** a aplicação da multa de ofício no patamar de 75% exigiria a prova de conduta dolosa ou fraudulenta. Ademais, a multa de 75% teria caráter confiscatório. Pugnou pela aplicação de multa no patamar de 20%;

- **Da incidência de juros sobre a multa:** aduziu que os juros deveriam incidir tão somente sobre a obrigação principal (tributo) e não sobre a multa.

Ao final, pediu a improcedência do auto de infração.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Conhecimento.

Conforme relatado acima, trata o presente feito de lançamento de IRPJ em razão da glosa de compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal de 30%.

Contudo, o recurso voluntário trata de diversas matérias que desbordam absolutamente do objeto do processo. No caso vertente, não houve arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ, não houve lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da seguridade Social - COFINS ou de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Desta forma, tenho que as alegações acerca dessas matérias não devem ser conhecidas pelos julgadores de segunda instância.

Assim, voto pelo conhecimento parcial do recurso voluntário.

Passo às alegações da recorrente.

Mérito.

Inicialmente, impende destacar que as autoridades julgadoras administrativas, no âmbito do processo administrativo fiscal, não são competentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legal, conforme dicção da Súmula CARF n.º 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação de necessidade de consideração do IRRF à alíquota de 1,5%, penso que a contribuinte fez uma confusão em relação à matéria tributável. A glosa do excesso de compensação de prejuízos fiscais não tem nenhuma relação com o IRRF retido ao longo do ano-calendário. A infração apurada pela fiscalização não tem nenhuma relação com as receitas operacionais da contribuinte, sobre as quais poderia ter ocorrido a retenção de IRRF à alíquota de 1,5%. Não houve, por exemplo, lançamento de omissão de receitas, que poderia levar à necessidade de reconhecer, em conjunto, eventuais retenções de IR na Fonte.

Quanto à incidência de juros à Taxa Selic, inclusive sobre a multa de ofício, tais matérias encontram-se pacificadas no seio deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio das Súmulas CARF n.º 04 e 108, *verbis*:

Súmula CARF n.º 04

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No que diz respeito à contestação da multa de ofício no patamar de 75% em razão da ausência de comprovação de conduta dolosa ou fraudulenta, é preciso mencionar que esta é a multa de ofício básica, que se reveste da característica de penalidade objetiva, que não exige a demonstração de dolo. De forma diversa, a qualificação da multa para o patamar de 150% exigiria a comprovação de fraude, sonegação ou conluio. É o que se verifica na legislação de regência conforme dicção do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação da época dos fatos jurídicos:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

[...]

No que tange ao mérito da infração apurada pela autoridade fiscal, a matéria também encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF n.º 3

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não vislumbro razão para a reforma da decisão de piso, cuja fundamentação adoto em acréscimo ao já exposto:

Trata-se de lançamento referente à compensação de valores de prejuízos acumulados de exercícios anteriores em percentual superior a 30% (trinta por cento) do Lucro Real, com base nos arts. 247, 250, inciso III, 251 parágrafo único e 510 do RIR/99.

Inicialmente, há que se esclarecer a impugnante que ao contrário do que alega, não teve seu lucro arbitrado no ano-calendário de 1999, tampouco o fundamento do lançamento foi o art. 530, do RIR199.

A contribuinte, no ano-calendário de 1999, optou pela tributação pelo Lucro Real Anual e a Autoridade Fiscal somente glosou o montante compensado a título de prejuízo fiscal de períodos-base anteriores que superou o limite máximo de 30% do Lucro Real, e tributou a diferença apurada, sem alterar a forma de tributação do lucro real para o arbitrado, conforme demonstrativos abaixo:

| Ficha 10 - Demonstração do Lucro Real - AC 1999 | DIPJ | Alterado |
|--|------------|-------------------|
| Discriminação | Valor | Valor |
| 01. Lucro Líquido antes do IRPJ | 776.274,22 | 776.274,22 |
| 17. Soma das Adições | 0,00 | 0,00 |
| 29. Soma das Exclusões | 0,00 | 0,00 |
| 33. Lucro Real após Comp Prejuízos do Próprio Período-base | 776.274,22 | 776.274,22 |
| Compensação de Prej. Fiscais de Períodos-base Anteriores | | |
| 34. (-) Atividade em Geral - Períodos-base de 1991 a 1999 | 631.228,40 | 232.882,26 |
| 38. LUCRO REAL | 145.045,82 | 543.391,96 |

| Discriminação | R\$ |
|----------------------|------------|
| Lucro Real apurado | 543.391,96 |
| Lucro Real declarado | 145.045,82 |
| Valor lançado | 398.346,14 |

Desta feita, não há que se falar em arbitramento do lucro, caindo por terra a arguição de nulidade do lançamento.

Com relação à alegação de que a Autoridade Fiscal não excluiu do lançamento os valores de imposto pagos antecipadamente a título de IRRF, também quanto a esta matéria, a tese da impugnante não merece prosperar.

O lançamento foi efetuado sobre a diferença entre o Lucro Real apurado pela Fiscalização e o declarado pela empresa, sendo que esta, quando da apuração do Imposto de Renda a pagar na declaração de ajuste, já teria deduzido o IRRF tido como antecipação do tributo devido no período, não podendo deduzi-lo novamente, em duplicidade, no lançamento de ofício.

Com relação aos questionamentos sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cabe apenas salientar que são matérias totalmente estranhas ao presente auto de infração, que trata exclusivamente de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sendo despicando tecer qualquer linha sobre estas matérias que não fazem parte da lide.

Desta feita correto o lançamento que glosou os valores compensados na DIPJ/2000, a título de prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, tendo em vista a inobservância do limite máximo de compensação de 30% do lucro líquido do período, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, limitação esta estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 8.981/95, ratificado pelos arts. 12 e 15 da Lei n.º 9.065/95.

Quanto à multa de ofício, fixada no patamar de 75%, é de se consignar que a sua aplicação não tem por pressuposto qualquer elemento subjetivo e, de conseqüência, é desnecessária a conformação de dolo, isto é, de má-fé por parte da contribuinte. Esta é uma hipótese reservada ao art. 44 da Lei n.º 9.430/96, inciso II e § 2º, segunda parte:

[...]

A multa de ofício de 75% é imputada objetivamente, por decorrência do art. 136 CTN. Caso estivesse configurado nos presentes autos o dolo da contribuinte, a multa de ofício incidente seria de 150%.

Quanto aos questionamentos acerca da incidência da taxa SELIC sobre o principal e sobre a multa de ofício, cumpre apenas consignar que foram estritamente observadas as disposições legais pertinentes, integrantes do ordenamento jurídico e devidamente enunciadas no lançamento.

A competência dos órgãos administrativos de julgamento restringe-se ao controle da legalidade dos lançamentos, ou seja, à verificação da correta subsunção dos fatos à Lei, sendo-lhe vedada a apreciação de validade acerca de dispositivos legais, validamente editados pela autoridade competente e segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Cumpre registrar que, é em observância ao devido processo legal, que um controle da legalidade mais abrangente não pode ser feito na esfera administrativa, e que se configura incabível a distinção, por vezes pretendida, entre o controle de constitucionalidade e a decisão administrativa pela inaplicabilidade de norma inconstitucional ao caso concreto, porque o antecedente lógico desta última é, necessariamente, a formação de convicção a respeito da primeira. E convém ressaltar que a decisão administrativa pela inaplicabilidade de norma inconstitucional ao caso concreto ofende ao caráter estritamente vinculado da atividade da Administração Tributária.

E não se trata aqui de admitir que os órgãos administrativos não devem respeito à CF, mas de conferir concretude ao princípio constitucional da separação dos Poderes, que de tão relevante valor jurídico, tem o *status* de cláusula pétrea (art. 60, §4º, III, da CF). Como poderia a Administração Pública, por sua própria iniciativa, sem intervenção do Poder Judiciário, negar validade e vigência à norma editada pelo Poder Competente, segundo o processo legislativo constitucionalmente definido?

Por fim, destaque-se a existência de Súmulas do Primeiro Conselho de Contribuintes, tanto a respeito da impossibilidade de apreciação de constitucionalidade de leis tributárias, quanto sobre a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa no limite máximo de 30% do lucro líquido ajustado, assim como sobre a regular incidência dos juros de mora, cobrados com base na variação da taxa Selic, conforme abaixo:

"Súmula 1ª CC n.º 2: 0 Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

"Súmula 1ª CC n.º 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento,

tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa."

"Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão.

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira